



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722479/2023-60
ACÓRDÃO	2202-011.686 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WANESSA COSTA DA PENHA MORAIS MACEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITA DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO A ENSEJAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO A 20%. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 222.

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo trecho do acórdão recorrido:

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado, em 31/07/2023, o Auto de Infração de fls. 02 a 20, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao exercício 2019, ano-calendário 2018, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto - 6.254.186,57

Juros de Mora (calculados até 07/2023) - 1.869.376,36

Multa de Ofício (passível de redução) - 4.690.639,92

Total do Crédito Tributário - 12.814.202,85

O lançamento foi decorrente da constatação das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos decorrente de atividade rural, conforme demonstrativo contido no respectivo Auto de Infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativo contido no respectivo Auto de Infração.

O procedimento fiscal encontra-se descrito detalhadamente no Relatório Fiscal de fls.

61 a 110.

Cientificada do lançamento em 08/08/2023 (fls. 2026), a Interessada protocolou, em 08/09/2023, a impugnação de fls. 2030 a 2050, alegando, em síntese, que:

- a) durante todo o procedimento fiscal, deixou evidente que os depósitos identificados em suas contas correntes têm como origem as atividades de venda de gado exercidas pelo cônjuge, já identificado;
- b) o cônjuge da impugnante, por não possuir conta corrente naquele exercício, autorizou aos compradores dos gados de sua propriedade, procederem aos depósitos diretamente na conta corrente dela, conforme comprova documento acostado aos autos pelo próprio autuante;
- c) as receitas decorrentes da atividade rural do cônjuge da impugnante, de natureza claramente rural, são tratadas pelo autuante como omissões de receitas decorrente do regime geral de tributação, cuja presunção encontra-se prevista no art. 42 da Lei 9.430/96. Nesta hipótese, o autuante passa a considerar renda, aquilo que é faturamento de atividade pecuária, o que obviamente não se confundem;
- d) em que pese o autuante citar em seu relatório que buscou a verdade material dos fatos que narrou, em verdade, omitiu-se em acatar aquilo que era mais lógico e razoável, diante das declarações prestadas pelo próprio cônjuge da impugnante – a verdade de que tais vendas de gado são decorrentes da atividade rural desempenhada pelo cônjuge;
- e) o fato de a Impugnante manter operações de venda de gado próprias, não invalida a verdade de que recebeu em sua conta correntes valores de vendas de gado recebidas pelo cônjuge, como aliás, fica cabalmente comprovado pelo cruzamento entre o extrato bancário e o livro caixa da atividade rural do cônjuge;
- f) conforme comprovam a declaração de imposto de renda da pessoa física e livro caixa de seu cônjuge (Docs. Anexos 2 a 4), os depósitos bancários feitos em suas contas corrente tem origem nas vendas de gado exercidas por meio da atividade rural do cônjuge;
- g) o autuante deveria ter redirecionado a ação fiscal para o cônjuge da impugnante, com o fim de averiguar a correção das informações prestadas em sua atividade rural, o que não foi feito, mantendo-se a presunção de a impugnante ter recebido valores milionários em sua conta sem qualquer origem comprovada;
- h) pela lógica do autuante, o valor de receitas declarados pelo cônjuge do R\$ 19.920.713,72 teria sido recebido pelo próprio cônjuge declarante, que não possuía conta corrente, desta feita e, além de tal monta, o casal ainda teria

recebido toda a receita supostamente omitida pela impugnante, presunção esta que desafia qualquer lógica;

i) evidente que o fato de ter a impugnante depósitos em sua conta- corrente bancária poderia ad argumentandum dar ensejo a apuração pelo fisco, mas o que não se pode admitir é que tal fato, por si só, seja bastante para constituir o crédito tributário, por se presumir tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação;

j) o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Isto porque, a posse de numerário alheio, como por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica;

k) não procede o lançamento fundamentado exclusivamente em extratos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos, uma vez que não foi estabelecida qualquer ligação entre o valor omitido e o respectivo depósito bancário, hipótese que não se vislumbra nos autos;

l) o cônjuge da impugnante declarou ao fisco as receitas da atividade rural tidas como omitidas pela impugnante, tanto em sua declaração de imposto de renda (Doc.

Anexo 2), quando no livro caixa da atividade rural (Doc. Anexo 3);

m) como fica cabalmente demonstrado no livro caixa apresentado, os efetivos rendimentos auferidas de tais atividades foram uma ínfima parte do valor das vendas. Presumir qualquer outra coisa é estar completamente desassociado de realidade na qual os produtores rurais brasileiros, por vezes, auferem vultosos prejuízos em suas atividades em decorrência da imensa sazonalidade nos preços dos insumos, bem como, completa submissão ao preço das commodities que comercializam;

n) ainda que a autoridade lançadora tivesse dúvidas quanto aos dados constantes do livro caixa da atividade rural do cônjuge da autuada, deveria ter constituído o crédito tributário tendo por base o rendimento auferido e não a receita bruta, como efetivamente fez. Neste caso, aferindo os rendimentos auferidos com base no arbitramento de 20% da receita bruta, conforme autorização legal expressa;

o) importante frisar que, consoante dispõe o art. 1658 do código civil “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”;

p) em que pese que, em sede de responsabilidade tributária, os cônjuges serem contribuintes autônomos, é legítimo a eles fazerem uso e disposição dos bens comuns do casal, dentre os quais, os valores depositados em conta corrente. Desta feita, a conduta sob exame não representa qualquer ilícito tributário, uma

vez que o cônjuge da autuada é co-proprietário dos saldos bancários ali depositados, sendo despicienda sua condição de co-titular da conta corrente;

q) cita decisões administrativas e judiciais que seriam favoráveis às suas teses.

Diante do exposto, requer:

a. a declaração da improcedência do auto de infração lavrado no bojo do processo 10380-722.479/2023-60 em face da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autuada, ao recolhimento de imposto de renda sobre depósitos bancários recebidos em decorrência da atividade rural desenvolvida por seu cônjuge, conforme preceitua o art.42, §5º, da Lei 9430/96, conforme comprova o livro caixa da atividade rural e declaração de rendimento de seu cônjuge (docs. Anexos 3 e 4);

b. Caso não seja entendida a improcedência do auto de infração, que seja aplicado ao cômputo dos rendimentos auferidos pelos depósitos bancários em causa, o arbitramento da base de cálculo do imposto em 20% do valor da receita bruta, consoante estabelece o art. 18, §2º, da Lei Nº 9.250/95, pelo fato de as receitas brutas em causa serem notoriamente decorrentes da atividade rural desempenhada pelo cônjuge da impugnante;

c. Que seja determinada a realização de diligências para determinar que os depósitos bancários efetuados nas contas correntes da impugnante são, em verdade, decorrentes da atividade rural exercida pelo cônjuge da impugnante, conforme faz prova a conciliação trazida aos autos (Doc. Anexo 4), formulando-se, desde já, os seguintes quesitos para serem solvidos pela diligência, consoante faculta o art.75, IV, do Decreto Nº 7.574/2011:

- Os depósitos bancários recebidos pela impugnante coincidem com os valores do livro caixa da atividade rural do cônjuge da impugnante?
- Há comprovação contábil e fiscal das receitas decorrentes das vendas de gado demonstradas no livro caixa da atividade rural do cônjuge da impugnante, cujos valores e datas coincidam com os valores dos depósitos bancários recebidos pela impugnante?
- Os valores das receitas brutas de atividade rural, recebidas pelos depósitos bancários nas contas de impugnante, foram declarados pelo cônjuge da impugnante em sua declaração de imposto de renda da pessoa física – DIRPF, relativa ao ano-calendário de 2018?

Os autos foram encaminhados a esta DRJ, tendo sido distribuídos a este Relator.

É o Relatório. (fls. 2440-2441)

Sobreveio o acórdão nº 101-027.506, proferido pela 6ª TURMA/DRJ01, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 2437-2446), nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO. REQUISITOS.

A realização de diligências será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 2437)

Cientificada em 29/08/2024 (fl. 2453), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/09/2024 (fls. 2445-2477), em que alega:

- O Livro Caixa apresentado merece fé, desde a fiscalização não se questiona a sua validade e nele estão escrituradas todas as receitas imputadas como omitidas em desfavor da Recorrente;
- Os rendimentos de atividade rural, ainda que não tenha sido comprovada a origem, devem ser arbitrados no importe de 20% da receita bruta;
- Os rendimentos já foram ofertados à tributação pelo cônjuge;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a possibilidade de se tributar depósitos de origem não comprovada em contas de cotitularidade da Recorrente, sendo que esta alega que há escrituração em Livro Caixa suficiente para comprovar a existência dos depósitos imputados como omitidos, que teriam sido auferidos por seu cônjuge que já os ofertou à tributação e, subsidiariamente, que todos os rendimentos imputados como omitidos deveriam ser considerados provenientes de exploração de atividade rural, sujeitando-se à presunção de 20% da receita bruta.

A Recorrente cita entendimentos administrativos e judiciais que supostamente convalidam o seu pleito, razão pela qual destaco que apenas entendimentos vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento, razão pela qual as referências serão tidas como reforço argumentativo da tese recursal.

É o que passo a enfrentar.

Da tributação dos depósitos bancários de origem não identificada

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a

exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato

econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza consubstanciado no depósito bancário.

A Recorrente possui três alegações neste particular, quais sejam de que:

- O Livro Caixa apresentado merece fé, desde a fiscalização não se questiona a sua validade e nele estão escrituradas todas as receitas imputadas como omitidas em desfavor da Recorrente;
- Os rendimentos de atividade rural, ainda que não tenha sido comprovada a origem, devem ser arbitrados no importe de 20% da receita bruta;
- Os rendimentos já foram ofertados à tributação pelo cônjuge;

Com relação ao primeiro ponto, embora a Recorrente alegue que haveria uma presunção de inidoneidade do documento apresentado, em verdade o Livro Caixa se presta a sistematizar as receitas e despesas incorridas no exercício de atividade como autônomo, no que se insere a atividade rural.

Isso pode ser evidenciado no Decreto nº 9.580, de 2018, que em seu artigo 53 estipula uma série de requisitos para que este seja considerado válido para os fins a que se propõe, qual seja de registrar a exatidão das receitas e despesas da atividade, nos termos abaixo:

Art. 53. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do livro-caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e os demais valores que integrem a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, caput).

§ 1º O contribuinte comprovará a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro-caixa, por meio de documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) fica facultada a apuração do resultado da exploração da atividade rural por meio de prova documental, dispensado o livro-caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do livro-caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem sequencial ou tipográfica.

§ 5º O livro-caixa deverá ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de “termo” que identifique o contribuinte e a finalidade do livro-caixa.

§ 6º A escrituração do livro-caixa deverá ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual do ano-calendário correspondente.

§ 7º O livro-caixa de que trata este artigo independerá de registro.

O ponto que a fiscalização e DRJ se prenderam diz respeito ao requisito contido no § 1º do artigo citado, que determina que o contribuinte comprove a veracidade das receitas e despesas, não bastando uma mera correlação entre os lançamentos não comprovados no livro caixa e o extrato da Recorrente, mas sim a prova do negócio jurídico que lhes deu causa.

Neste particular, a DRJ enfrentou em conjunto a alegação de que a receita teria sido auferida pelo cônjuge e a ausência de comprovação da origem, nos termos abaixo:

Uma das alegações da Contribuinte para justificar a origem dos depósitos bancários objetos do lançamento é que seriam decorrentes de atividades de venda de gado exercidas pelo cônjuge, que não possuía conta bancária. Entretanto, com exceção de um pagamento de R\$ 408.114,87 no dia 17/12/2018, informado pela empresa COMERCIAL DE CARNE LTDA, CNPJ 03.835.761/0001-5, que está relacionado as notas fiscais nº 64898, 4899 e 64901 (notas em anexo), que estão no nome de CLEUTON NOBRE MACEDO, CPF nº 403.169.553- 53, seu esposo, e que o mesmo autorizou, por meio de procuração anexa, que fosse depositado na conta da Wanessa, por que o mesmo, não tinha conta cadastrada no setor financeiro da empresa, não foram apresentados outros documentos hábeis e idôneos dessas operações, que coincidissem com os valores depositados na conta bancária da Impugnante, lembrando que cada depósito deve ser comprovado individualizadamente.

A simples escrituração dessas operações no Livro Caixa da atividade rural também não é suficiente para comprovar a alegação da Interessada, posto que as operações escrituradas naquele Livro também estão sujeitas à comprovação, mediante documentação, para serem consideradas como verídicas.

Tampouco serve como prova declaração de seu cônjuge atestando que os valores relativos às vendas de gado por ele realizadas eram depositadas na sua (da Contribuinte) conta bancária. Conforme disposto no art. 219 do Código Civil, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, ou seja, não produzem efeitos para terceiros, nesse caso, o Fisco.

Ou seja, acerca da alegação de que os depósitos se referem à venda de animais efetuados pelo seu cônjuge que foram depositados em sua conta bancária, as únicas provas passíveis de aceitação são aquelas relativas à resposta da pessoa jurídica COMERCIAL DE CARNE LTDA, CNPJ 03.835.761/0001-5.

Por tais razões, quanto àquele argumento, somente a quantia de R\$ 408.114,87 foi excluída do montante dos depósitos durante o procedimento fiscal.

Vale ressaltar que, embora as alegações sejam de que trabalham juntos (esposa e marido), a autoridade lançadora constatou que eram emitidas notas de compra e venda entre eles, além de notas para terceiros, como é o caso das emitidas pela empresa COMERCIAL DE CARNE LTDA, CNPJ 03.835.761/0001-5, conforme notas fiscais apresentadas pela própria Contribuinte no decorrer do procedimento fiscal. Ademais, a citada empresa emitiu notas fiscais de compra de animais tanto em nome da Impugnante quanto em nome de seu cônjuge.

Diante do exposto, não tendo a Impugnante comprovado a origem dos depósitos bancários discriminados no lançamento, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Para além disso, a DRJ também afasta o argumento de que os lançamentos deveriam ser realizados em desfavor do cônjuge, dado que apenas foi comprovada uma parcela de depósitos que seriam de efetivamente de titularidade de terceiro, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de prova que lhe compete, nos termos abaixo:

A Impugnante alega, ainda, que embora, em sede de responsabilidade tributária, os cônjuges serem contribuintes autônomos, é legítimo aos cônjuges fazerem uso e disposição dos bens comuns do casal, dentre os quais, os valores depositados em conta corrente.

Esse argumento em nada altera o lançamento, visto que, com exceção dos depósitos excluídos pela autoridade lançadora, comprovadamente de propriedade do seu cônjuge, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovassem que os depósitos que foram objeto do lançamento são de propriedade do seu esposo.

Assim, é evidente que não há comprovação de que houve incidência de tributação em duplicidade, o que leva à improcedência das alegações recursais referentes à titularidade da receita imputada como omitida ser do cônjuge.

Com relação ao pedido subsidiário para que seja aplicada a presunção de rendimento rural à integralidade do lançamento, destaco que foi editada a Súmula CARF nº 222 em sentido contrário, que autoriza a redução de base de cálculo apenas para hipóteses em que seja comprovada a origem do rendimento imputado como omitido.

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Dessa forma, não vejo reparos a serem realizados no acórdão recorrido, razões às quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2202-011.686 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.722479/2023-60

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO